



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

Parecer

Proposta de Lei nº 140/XIII

*Autoriza o governo a estabelecer o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima*

Autor: Deputado Ulisses  
Pereira (PSD)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES

## PARTE I

### CONSIDERANDOS

#### 1) Nota Preliminar

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei nº 140/XIII – *“Autoriza o Governo a estabelecer o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima.”*

A presente iniciativa deu entrada no dia 3 de julho de 2018, tendo sido admitida no dia seguinte e baixado, na mesma data, à Comissão de Agricultura e Mar (CAM), comissão competente, para emissão de parecer.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei nº 140/XIII encontra-se agendada para a reunião plenária de 24 de outubro de 2018.

Foi disponibilizada nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

#### 2) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei em análise visa autorizar o Governo a legislar no âmbito do regime jurídico aplicável às contraordenações relativas ao exercício da atividade da pesca comercial marítima. São tipificados comportamentos como factos ilícitos, censuráveis e passíveis de aplicação de coima, sujeitando-os à aplicação de medidas cautelares e sanções acessórias e estabelecer o respetivo valor das coimas. É ainda, estabelecido o regime de notificações e do efeito do recurso.

O Governo pretende com esta Proposta de Lei melhorar a eficácia do quadro legal regulamentador do exercício da pesca comercial marítima, no âmbito da Política Comum de Pescas (PCP).

O regime comum de controlo, inspeção e execução das atividades da pesca, incluindo normas contra as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN), estabelecido pela União Europeia foi considerado essencial para a aplicação de um sistema de controlo eficaz na execução da Política Comum de Pescas que pretende garantir a sustentabilidade ambiental, económica e social da atividade piscícola e aquícola.

Apesar de Portugal já dispor de legislação relativa a estas matérias, é entendimento que devem ser os Estados-membros a adotar *“as medidas adequadas para assegurar o controlo, inspeção e execução das atividades da pesca, no âmbito da PCP, incluindo a previsão de sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras.”* Aliás, a exposição de motivo da Proposta de Lei indica que o Tribunal de Contas Europeu concluiu que cabe a cada Estado membro aplicar um regime de controlo para a sustentabilidade do sector das pescas a longo prazo.

Mais, o Governo indica ainda, na exposição de motivos da iniciativa em análise, que a Comissão Europeia já *“tinha estabelecido a revisão do quadro legal sancionatório da pesca como uma das condições para a aprovação do Programa Operacional Mar 2020, veio instar a colmatar as lacunas do regime legal.”*

Perante esta justificação, o Governo visa com esta autorização legislativa:

- Aperfeiçoar o sistema de aplicação coerciva e de sancionamento das infrações relacionadas com a pesca;
- Atualizar o elenco das contraordenações aplicáveis à atividade da pesca, incluindo às contraordenações suscetíveis de serem qualificadas como infrações graves;
- Considerar que as infrações recorrentes ou os infratores reincidentes são fatores a ponderar na determinação da medida da coima;
- Tornar o procedimento de contraordenações mais célere e eficaz (através da introdução de disposições que regulem o regime de notificações, quer do arguido, quer das testemunhas, e a forma de produção de prova testemunhal, aspetos que, tal como se mostram regulados atualmente, têm contribuído, de forma decisiva, para a morosidade dos procedimentos);

- Consolidar o papel da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos como Autoridade Nacional de Pesca (garantindo-se o acompanhamento dos procedimentos de infração conduzidos pelas autoridades competentes de outros Estados, instaurados contra pessoas singulares e coletivas, titulares de licenças e autorizações de pesca emitidas pelo Estado Português).

### 3) Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimentos da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 167º e da alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo, de acordo como nº 1 do artigo 188º do RAR.

Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no nº 1 do artigo 119º, no nº2 do artigo 123º e nos nº 1e 2 dos artigos 124º do Regimento. Relativamente ao disposto no nº3 do artigo 124º, o Governo não enviou estudos, documentos ou parecer que a tenha fundamentado. Contudo, foram entregues pareceres da RAM, ALRAM e ALRAA.

Sendo um pedido de autorização legislativa, a Proposta de Lei define o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, de acordo como o dispostos no n.2º do artigo 165º da Constituição e o nº2 do artigo 187º do RAR, tendo o Governo anexado o respetivo projecto de decreto-lei.

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário corresponde a uma proposta de lei do Governo, contendo a data de aprovação em Conselho de Ministros, assinatura dos membros do Governo, obedecendo á lei formulário. A autorização legislativa tem a duração de 180 dias.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

4) Enquadramento legal e antecedentes

Este capítulo remete na totalidade para a Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer (parte IV).

A Comissão de Agricultura e Mar recebeu em audiência o Movimento Associativo da Pesca Portuguesa (MAPP), do dia 25 de setembro de 2018, na sequência do regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade de pesca comercial marítima, no âmbito da Proposta de Lei nº 140/XIII.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Proposta de lei n.º 140XII, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

PARTE III

CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que a Proposta de Lei nº 140/XIII - *Autoriza o Governo a estabelecer o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate

PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 15 de outubro de 2018.

O Deputado Relator

(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

## **Proposta de Lei n.º 140/XIII/3.ª (GOV)**

### **Autoriza o Governo a estabelecer o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima.**

Data de admissão: 4 de julho de 2018.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), Filipe Luís Xavier (CAE) e Joaquim Ruas (DAC).

Data: 09 de outubro de 2018.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

Segundo a exposição de motivos a iniciativa em apreço, da autoria do Governo, procura melhorar a eficácia do quadro normativo do exercício da pesca comercial marítima.

Refere-se que as regras inscritas na Política Comum de Pescas ao nível da União Europeia visam garantir que as atividades piscícolas e aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Essas regras estabelecem um regime comum de controlo, inspeção e execução das atividades da pesca, incluindo também normas contra as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devendo, por isso, os Estados Membros adotar medidas adequadas para assegurar o controlo, inspeção e execução das atividades da pesca, incluindo a previsão de sanções efetivas.

Sublinha-se que Portugal já tem instrumentos legais visando estes objetivos, que regulam na ordem interna a aplicação dos normativos europeus.

No entanto, em abril de 2017 o Tribunal de Contas Europeu considerou que os Estados-Membros ainda não executavam plenamente esse controlo, tendo concluído que “cabe a cada Estado-Membro, ao impor sanções, ponderar devidamente as infrações recorrentes ou os infratores reincidentes e assegurar condições equitativas para os operadores, aplicando plenamente o sistema de pontos nas infrações das pescas, com vista à aplicação eficaz do regime de controlo essencial para a sustentabilidade de setor das pescas a longo prazo”.

Refere-se ainda que a Comissão Europeia já tinha estabelecido a revisão do quadro legal sancionatório da pesca como uma das condições para a aprovação do Programa Operacional Mar 2020.

Releva-se que, com esta autorização legislativa, o Governo visa:

- Aperfeiçoar o sistema de aplicação coerciva e de sancionamento das infrações relacionadas com a pesca;
- Atualização ao elenco das contraordenações;
- Considerar que infrações recorrentes ou infratores reincidentes são fatores a ponderar na determinação da medida da coima;
- Tornar o procedimento de contraordenações mais célere e eficaz;
- Regula-se o regime de notificações (do arguido e das testemunhas);
- Regula-se a forma de produção de prova testemunhal visando a celeridade procedimental.

Este pedido de autorização legislativa vem acompanhado do projeto de Decreto-Lei.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que [“Autoriza o Governo a Estabelecer o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima.”](#) foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Assumindo a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro, pela Ministra do Mar e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando, igualmente, que foi aprovada em Conselho de Ministros em 28 de junho de 2018, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e n.º 2 do artigo 187.º do Regimento, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, sendo esta última de 180 dias (*cfr. artigo 3.º da proposta de lei*). Apresenta-se redigida sob a forma de artigos, contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos e cumprindo, deste modo, os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. De igual modo, o n.º 1 do artigo 6.º do [Decreto Lei n.º 274/2009 de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, estabelece que *“os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”*, acrescentando, no n.º 2, que *“no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*. O Governo não faz

acompanhar a presente iniciativa de qualquer documento, estudo ou parecer que a tenha fundamentado. Todavia, a iniciativa vem acompanhada do projeto do futuro diploma objeto do pedido de autorização legislativa.

A presente iniciativa deu entrada no dia 4 de julho e, na mesma data, foi admitida e anunciada, baixando à Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>)

## Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa legislativa apresentada pelo Governo tem uma exposição de motivos e após o articulado contém, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro, da Ministra do Mar e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, obedecendo ao formulário correspondente a uma proposta de lei da iniciativa do Governo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), doravante designada como *lei formulário*. Apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário e caso seja aprovada, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, entrando em vigor no quinto dia após a sua publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

## III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O quadro legal regulamentador do exercício da pesca e das culturas marinhas em águas sob soberania e jurisdição portuguesas encontra-se fixado no [Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho](#)<sup>1</sup>. Este decreto-lei visou definir «um quadro legal apropriado de normas gerais que estabeleçam e

---

<sup>1</sup> Texto consolidado disponível no site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa; o [Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [218/91, de 17 de junho](#), [383/98, de 27 de novembro](#), [10/2017, de 10 de janeiro](#), e [40/2017, de 4 de abril](#).

repartam pelas diferentes entidades estatais as suas competências políticas e administrativas na matéria em causa e definam sistemas, estruturas e procedimentos apropriados», bem como adequar a legislação nacional nesta matéria à legislação comunitária, na sequência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia.

O Decreto-Lei n.º 278/87 encontra-se dividido em seis capítulos (I - Disposições gerais; II - Do exercício da pesca; III - Das culturas marinhas; IV - Dos registos e informação; V - Da fiscalização e da responsabilidade contraordenacional; VI – Disposições finais), prevendo-se no projeto de decreto-lei autorizado que acompanha a proposta de lei a revogação de todos os artigos que integram o capítulo relativo à fiscalização e regime contraordenacional, bem como de algumas disposições finais.

Também se prevê a revogação do [Decreto-Lei n.º 92/96, de 12 de julho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 286/98, de 17 de setembro, o qual](#) define os deveres a que estão sujeitos os capitães ou mestres de navios de pesca que arvoem bandeiras de país terceiro.

A este propósito, recorda-se que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, na Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, aprovada, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de abril](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro](#), determina que os Estados são responsáveis pelas suas zonas costeiras e, conjuntamente com os demais Estados, responsáveis pelo mar de todos. Este tratado prevê, entre muitos outros aspetos, um conjunto de obrigações para os Estados costeiros, designadamente em termos de implementação de sistemas de monitorização, controlo e vigilância marítima.

Também no âmbito da Política Comum das Pescas, em especial com o [Regulamento \(CE\) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009](#), se prevê a existência de mecanismos de controlo, inspeção e execução a fim de permitir a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, quer ao nível nacional, quer ao nível da União Europeia, determinando, designadamente, que esses mecanismos nacionais devem ser coordenados por uma autoridade única do Estado.

Em Portugal é a [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos \(DGRM\)](#) que exerce as competências de Autoridade Nacional de Pescas (ANP) a que se refere o Regulamento acima mencionado, conforme resulta do disposto no artigo 15.º-A do referido

[Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho](#), e na alínea *bb*) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto Lei n.º 49.º-A/2012, de 29 de fevereiro](#)<sup>2</sup>.

Especificamente no que se refere à vertente de dissuasão e deteção de atos ilícitos, Portugal desenvolveu um sistema integrado de vigilância, fiscalização e controlo das atividades da pesca, designado por [SIFICAP](#), referindo-se no portal da [DGRM](#) que este «foi o primeiro sistema de Monitorização Controlo e Vigilância (MCS) do mundo a integrar subsistemas de várias entidades que nele participam com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa e conservação dos recursos haliêuticos». O SIFICAP encontra-se regulado pelo [Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março](#), nele participando a DGRM (que coordena); a Marinha; a Força Aérea; a Guarda Nacional Republicana; e as Regiões Autónomas dos Açores (através da respetiva Inspeção Regional das Pescas) e da Madeira (Direção Regional de Pescas).

O [Programa Operacional Mar 2020](#) é um programa nacional destinado a apoiar a execução da Política Comum das Pescas e da Política Marítima Integrada, cofinanciado pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e Pescas (FEAMP). Foi aprovado pela [Decisão da Comissão C \(2015\) 8642 final, de 30 de novembro de 2016](#), e vigora no período de 2014-2020. Para gestão, acompanhamento e execução deste programa, foi criada uma estrutura de missão, designada por autoridade de gestão do Mar 2020, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015, de 2 de abril](#). A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2016, de 16 de março](#), concretiza a implementação do Mar 2020, através do estabelecimento de prazos para proceder à publicação dos regulamentos específicos das medidas de apoio previstas no mesmo e determina a abertura de concursos para o desenvolvimento local de base comunitária nas Regiões Autónomas.

Em desenvolvimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, o [Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho](#)<sup>3</sup>, veio definir «as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, sem auxílio de embarcações, com embarcações nacionais ou com embarcações estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, bem como estabelecer, relativamente àquelas embarcações as áreas de operação e os respetivos requisitos e

<sup>2</sup> Que aprova a orgânica da DGRM e foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 237/2012, de 31 de outubro](#), mas sem implicações na norma referida.

<sup>3</sup> Este decreto regulamentar sofreu várias alterações, pelo que se remete para o texto consolidado disponibilizado pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

características para a atividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e ainda regulamentar o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca, da atividade das embarcações e da utilização das artes de pesca».

Refira-se ainda que a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar se encontram definidos pela [Lei n.º 34/2006, de 28 de julho](#)<sup>4</sup>.

Em termos de antecedentes parlamentares em matéria de pescas na atual e na anterior Legislatura, poderão ter interesse:

- A [Resolução da AR n.º 239/2017, de 26 de outubro](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas de apoio à pesca e à gestão sustentável dos recursos marítimos nacionais<sup>5</sup>;
- A [Resolução da AR n.º 233/2016, de 5 de dezembro](#) - Aprova para adesão a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Pessoal de Navios de Pesca, Convenção STCW F, adotada em Londres, em 7 de julho de 1995<sup>6</sup>;
- A [Lei n.º 21/2015, de 17 de março](#) - Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas<sup>7</sup>.

## • Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O setor das pescas da UE é o quarto maior do mundo, fornecendo anualmente cerca de 6,4 milhões de toneladas de peixe e garantindo mais de 350 mil postos de trabalho.

A [política comum das pescas](#) (PCP) foi formulada pela primeira vez no Tratado de Roma, associada inicialmente à política agrícola comum, com os objetivos de conservar os recursos haliêuticos, proteger o ecossistema marinho, assegurar a viabilidade económica das frotas europeias e fornecer aos consumidores alimentos de qualidade.

Em 1983, o Conselho aprovou o [Regulamento \(CEE\) n.º 170/83](#), que instituiu a [PCP](#), consagrando a defesa das zonas económicas exclusivas (ZEE), formulando o conceito de estabilidade relativa e prevendo medidas cautelares de gestão baseadas nos totais admissíveis de capturas (TAC) e nas quotas. Desde 1983, a [PCP](#) foi forçada a se adaptar à saída da Gronelândia da Comunidade, em 1985, à adesão da Espanha e de Portugal, em 1986, e à reunificação da Alemanha, em 1990.

<sup>4</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>5</sup> Teve origem no [Projeto de Resolução n.º 948/XIII \(2.ª\) - BE](#)

<sup>6</sup> Teve origem na [Proposta de Resolução n.º 8/XIII \(1.ª\) - GOV](#)

<sup>7</sup> Teve origem na [Proposta de lei n.º 258/XII \(4.ª\) – GOV](#)

Em 1992, o [Regulamento \(CEE\) n.º 3760/92](#), que estabelece as disposições que orientaram a política da pesca até 2002, procurou dar resposta ao grave desequilíbrio entre a capacidade da frota e as possibilidades de captura. Desta forma, a solução alvitada passou pela redução da frota comunitária, acompanhada por medidas estruturais de atenuação das consequências sociais. Este regulamento introduziu uma nova noção de “esforço de pesca”, de forma a restabelecer e manter o equilíbrio entre os recursos disponíveis e as atividades de pesca, prevendo o acesso aos recursos através de um sistema de licenciamento eficaz.

As medidas introduzidas no [Regulamento \(CEE\) n.º 3760/92](#) mostraram-se insuficientemente eficazes no termo à sobrepesca, e a deterioração de uma grande parte dos recursos haliêuticos seguiu a um ritmo mais célere, tendo conduzido a uma reforma que consistiu em três regulamentos adotados pelo Conselho em dezembro de 2002 e que entraram em vigor a 1 de janeiro de 2003:

- [Regulamento-Quadro \(CE\) n.º 2371/2002](#) relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos (que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3760/92 e (CEE) n.º 101/76);
- Regulamento (CE) n.º 2369/2002 que define os critérios e condições das ações estruturais comunitárias no setor das pescas (que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999);
- Regulamento (CE) n.º 2370/2002, que estabelece uma medida comunitária de emergência para a demolição de navios de pesca.

A reforma de 2002 da [PCP](#), acrescentou a estes objetivos a utilização sustentável e equilibrada dos recursos aquáticos vivos, com base num futuro sustentável para o setor das pescas, procurando garantir rendimentos e empregos estáveis aos pescadores, abastecer os consumidores, preservando, ao mesmo tempo, o frágil equilíbrio dos ecossistemas marinhos, permitindo uma maior participação dos pescadores nas decisões que os afetam, através da criação de conselhos consultivos regionais (CCR), compostos por pescadores, peritos, representantes de outros setores relacionados com a pesca e a aquicultura, bem como autoridades regionais e nacionais, grupos ambientalistas e consumidores.

Com o intuito de garantir controlos mais eficazes, transparentes e justos, foi criada a [Agência Europeia de Controlo das Pescas](#) (AIECP), baseada em Vigo (Espanha).

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 1005/2008 do Conselho que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos \(CEE\) n.º 2847/93, \(CE\) n.º 1936/2001 e \(CE\) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos \(CE\) n.º 1093/94 e \(CE\) n.º 1447/1999](#), estabeleceu um regime da União Europeia (UE) de forma a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) na UE e nas águas internacionais, colaborando com o [regime de controlo das pescas da UE](#) no âmbito do controlo, inspeção e execução, pelas autoridades nacionais, das regras da [política comum das pescas](#).

Em 2009, a CE lançou uma consulta pública para reformar a [PCP](#), com vista a colmatar as falhas da anterior reforma de 2002, que se mostrou insuficiente, incorporando os futuros princípios regentes das pescas da UE. Posto isto, em 2013, foi alcançado um acordo no Conselho e Parlamento Europeu (PE) sobre o regime de pescas assente em três pilares:

- A formulação de uma nova [PCP](#)<sup>8</sup>;
- A organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura<sup>9</sup>;
- O novo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)<sup>10</sup>.

Em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 1224/2009](#) que instituiu um regime destinado a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, instituiu o regime de controlo, inspeção e execução, pelas autoridades nacionais, das regras da Política Comum das Pescas (PCP).

Os principais objetivos do regime de controlo passam por:

- *assegurar que apenas são capturadas as quantidades de peixe permitidas;*
- *recolher os dados necessários para gerir as possibilidades de pesca;*
- *esclarecer os papéis dos países da União Europeia (UE) e da [Comissão Europeia](#);*
- *assegurar que as regras são aplicadas de forma igual a todos os pescadores, e com sanções harmonizadas em toda a UE;*
- *assegurar que os produtos da pesca e da [aquicultura](#) podem ser rastreados e verificados ao longo de toda a cadeia de abastecimento, desde a rede até à mesa.*<sup>11</sup>

Em 2011, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 404/2011](#) que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que instituiu um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, estabeleceu as regras de execução para a aplicação do regime de controlo da União Europeia, tal como instituído pelo Regulamento Controlo.

Desta forma, as regras de execução passaram a estar agregadas num único regulamento, facilitando a aplicação do regime de controlo das pescas, sendo necessário a revogação dos seguintes regulamentos da Comissão:

- [Regulamento \(CEE\) n.º 2807/83](#), que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 3561/85](#), relativo às informações respeitantes às inspeções das atividades de pesca efetuadas pelas autoridades de controlo nacionais;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 493/87](#), que estabelece normas de execução para reparar o prejuízo causado pela suspensão de determinadas atividades piscatórias;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 1381/87](#), que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 1382/87](#), que estabelece regras de execução relativas à inspeção dos navios de pesca;

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013

<sup>9</sup> Regulamento (UE) n.º 1379/2013

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 508/2014

<sup>11</sup> [Regulamento \(CE\) n.º 1224/2009 que instituiu um regime destinado a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas](#)

- [Regulamento \(CE\) n.º 2943/95](#), que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1449/98](#), que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) no 2847/93 do Conselho no respeitante aos efforts reports;
- [Regulamento \(CE\) n.º 356/2005](#), que estabelece as regras de execução relativas à marcação e identificação das artes de pesca passivas e das redes de arrasto de vara;
- [Regulamento \(CE\) n.º 2244/2003](#), que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1281/2005](#), relativo à gestão das licenças de pesca e às informações mínimas que devem conter;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1042/2006](#), que estabelece as regras de execução dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1542/2007](#), relativo aos procedimentos de desembarque e pesagem do arenque, da sarda e do carapau;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1077/2008](#), que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão eletrónicos de dados sobre as atividades de pesca e aos sistemas de teledeteção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007;
- [Regulamento \(CE\) n.º 409/2009](#), que estabelece coeficientes de conversão e códigos de apresentação comunitários utilizados para converter em peso vivo o peso do peixe transformado e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão.

Na nova [PCP](#), visando garantir a sustentabilidade das atividades de pesca e aquicultura do ponto de vista ambiental a longo prazo, destaca-se:

- Gestão plurianual: baseada nos ecossistemas, com planos de ação para várias espécies e planos de pesca, no contexto regional das áreas geográficas europeias;
- Rendimento máximo sustentável (RMS): tendo presente os compromissos internacionais assumidos, como a Cimeira de Joanesburgo de 2002 sobre o desenvolvimento sustentável, a nova [PCP](#) define o RMS como objetivo principal para todas as pescarias;
- Proibição das devoluções: a devolução de espécies regulamentadas será gradualmente proibida, estando prevista para 2019 a implementação da nova política em matéria de devoluções;
- Frota: os Estados-Membros são obrigados a equilibrar as suas capacidades de pesca com as suas possibilidades de pesca, mediante planos nacionais. As pescas de pequena escala devem desempenhar um papel particularmente relevante na nova [PCP](#). O regime exclusivo de acesso de 12 milhas náuticas para as frotas tradicionais deve ser alargado até 2022, devendo os Estados-Membros atribuir uma maior repartição de quotas a este setor, dado o seu reduzido impacto ambiental e o elevado grau de mão-de-obra envolvido;

- As regras aplicáveis às atividades das frotas de pesca da UE em países terceiros e em águas internacionais devem ser definidas no âmbito das relações externas da UE, assegurando que estas estejam em sintonia com os princípios da política da UE. As disposições para pesca nestas águas devem ser desenvolvidas através de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e da participação da UE em organizações regionais de gestão das pescas (ORGP);
- A aquicultura sustentável: contribui para o aumento da produção tendo em vista o abastecimento do mercado do peixe da UE, estimulando o crescimento nas zonas costeiras e rurais. Tal será realizado através de planos nacionais com objetivo de eliminar os obstáculos administrativos e aplicar as normas ambientais, sociais e económicas no setor da aquicultura;
- Os Estados-Membros são sujeitos a novas obrigações de forma a reforçar o papel da ciência na futura [PCP](#), aumentando, para tal, a recolha de dados e a partilha de informação relativa às unidades populacionais, às frotas e ao impacto das atividades de pesca;
- Pretende-se obter uma governação mais descentralizada, aproximando o processo decisório das zonas de pesca, cabendo aos legisladores da UE definir o quadro geral e, aos Estados-Membros, desenvolver as medidas de execução, cooperando entre si a nível regional;
- As medidas técnicas previstas no [Regulamento \(CE\) n.º 850/98](#) do Conselho é um sistema complexo e heterogéneo de disposições que serão revistas de forma a proporcionar à [PCP](#) um novo quadro legislativo.

Em 2015, a CE aprovou formalmente o [Programa Operacional MAR 2020](#) através da [Decisão de Execução de 30 de novembro de 2015](#) que aprova o Programa Operacional “[Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas](#) — Programa Operacional de Portugal” com o objetivo de implementar em Portugal as medidas de apoio enquadradas no Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

O [Programa Operacional MAR 2020](#) inclui novas áreas de intervenção prioritárias, que anteriormente eram geridas de forma direta pela CE, como o [Programa de Recolha de Dados](#), o Controlo e Vigilância da Atividade da Pesca, a Organização Comum de Mercados dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, o Plano de Compensação para as Regiões Ultraperiféricas e, sob gestão partilhada, a [Política Marítima Integrada](#).

Em 2017, o [Relatório Especial n.º 7/2007](#) do Tribunal de Contas Europeu (TCE) assinalou insuficiências graves à [PCP](#) realçando a necessidade “*de ter em vigor um sistema de controlo eficaz para conseguir assegurar a sustentabilidade das populações de peixes e do setor das pescas a longo prazo. O quadro da UE de controlo das pescas foi revisto pela última vez em 2009 através de um regulamento do Conselho, com o objetivo de corrigir as insuficiências então conhecidas e que foram assinaladas no Relatório Especial n.º 7/2007 do Tribunal. Estabelece os princípios e as regras de*

*controlo das atividades de pesca, as medidas de gestão das pescas, os requisitos em matéria de dados, bem como as inspeções e sanções.*<sup>12</sup>

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

#### **ESPANHA**

A Constituição espanhola determina, no seu [artigo 149.1 \(parágrafos 13 e 19\)](#) que a regulação da pesca marítima e as normas essenciais de regulação do setor das pescas e de comercialização do pescado é competência exclusiva do Estado. As comunidades autónomas têm competências relativamente à pesca nas águas interiores, à conchilicultura (*marisqueo*) e aquicultura, bem como para regulamentar as normas essenciais em matéria de pesca marítima e comercialização do produto da mesma.

A regulação a nível nacional encontra-se definida na [Ley 3/2001 de 26 marzo](#), que aprova a *Ley de Pesca Marítima del Estado*, que sofreu várias alterações desde a sua aprovação, designadamente para cumprimento do normativo comunitário. A matéria das infrações e sanções encontra-se regulada no [Título V](#), daquela lei. Desde 2013, está previsto o sistema de pontos para punição das infrações graves (introduzido pelo [Real Decreto 114/2013, de 15 de febrero](#), que detalha as normas de aplicação do sistema de pontos para infrações graves cometidas tanto a nível estatal como autonómico.

A Secretaria-Geral das Pescas (SGP), do [Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação](#), é a autoridade nacional competente em matéria de infrações de pesca marítima em águas exteriores, responsável pelo controlo e inspeção das atividades até à primeira venda, sob a autoridade do governo central. As comunidades autónomas são responsáveis pelas inspeções em águas interiores, da conchilicultura e da aquicultura, bem como dos aspetos de saúde e rastreabilidade de todos os produtos a partir da primeira venda, podendo também, a par de outras entidades (como a *Guardia Civil*), realizar inspeções no tocante à pesca marítima, seja em colaboração com a SGP, seja por si.

#### **FRANÇA**

---

<sup>12</sup> [Relatório Especial n.º 7/2007](#) do Tribunal de Contas Europeu (TCE)

O [Code rural et de la pêche maritime](#) contém as regras mais relevantes neste domínio. Em especial, cumpre referir o [Livro IX](#) daquele código, relativo à pesca marítima e aquicultura, cujo [Título IV](#) estabelece as normas de controlo e sanções, em que se inclui um sistema de pontos para as infrações graves ([artigos R946-4 a R946-21](#)).

Em França são várias as autoridades responsáveis pelo controlo e inspeção das pescas:

- a nível central, a Direção da Pesca Marítima e Aquicultura do [Ministério da Agricultura e Alimentação](#) e o Centro Nacional de Vigilância da Pesca (CNSP), que é o centro nacional de monitorização da pesca;
- a nível regional, as direções inter-regionais do mar, que são geridas pelos prefeitos marítimos inter-regionais;
- a nível local, as direções departamentais dos territórios e do mar, geridas pelos prefeitos departamentais sob a tutela dos prefeitos regionais;
- nos departamentos e territórios ultramarinos, as direções do mar realizam todas as tarefas da competência das autoridades regionais e locais.

Recorde-se que a implementação da Política Comum das Pescas, designadamente a matéria do controlo das pescas, tem sido objeto de disputa entre a França e a União Europeia há longos anos, tendo levado à condenação de França no pagamento de uma multa por incumprimento das regras europeias<sup>13</sup>.

## ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) dispõe de um departamento especializado em matéria de pescas e aquicultura, em cujo [portal](#) é possível consultar muita informação sobre a matéria. Refere-se em especial o [Código de Conduta para Uma Pesca Responsável](#), adotado em 1995, que «estabelece os princípios e padrões internacionais de comportamento para práticas responsáveis com vista a assegurar uma efetiva

---

<sup>13</sup> Em 1991, o Tribunal de Justiça da União Europeia condenou a França por incumprimento de uma série de regras nesta matéria; em 2006 a Comissão Europeia determinou o pagamento de multa pelo incumprimento da sentença de 1991, decisão que França contestou, apresentando queixa contra a Comissão Europeia, tendo este processo terminado com a condenação de França no pagamento da multa (processos C-64/88 e C-304/02; Decisão da Comissão C(2006) 659 final, de 1 de março de 2006; e processo T-139/06 – remete-se, por todos, para o [acórdão](#) produzido neste último).

conservação, gestão e desenvolvimento dos recursos vivos aquáticos, com respeito pelo ecossistema e a biodiversidade<sup>14</sup>».

## ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS

As organizações regionais de gestão da pesca (ORGP) são organizações internacionais constituídas pelos países com interesses na atividade da pesca numa determinada região. Algumas gerem todas as espécies numa região específica, outras concentram-se em determinadas espécies e cobrem vastas áreas geográficas. A União Europeia é parte de:

- [Comissão Geral das Pescas para o Mediterrâneo \(GFCM\)](#)
- [Comissão dos Tunídeos do Oceano Índico \(IOTC\)](#)
- [Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico \(ICCAT\)](#)
- [Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central \(WCPFC\)](#)
- [Organização de Pescas do Atlântico Noroeste \(NAFO\)](#)
- [Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste \(NEAFC\)](#)
- [Comissão Interamericana do Atum Tropical \(IATTC\)](#)

A este respeito é ainda de referir o [Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul \(SIOFA\)](#), que não é uma organização, mas sim um Acordo Regional de Pesca e que tem como objetivo assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos da pesca.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou, neste momento, a existência de qualquer iniciativa versando sobre matéria idêntica ou conexas.

## V. Consultas e contributos

---

O Presidente da Assembleia da República procedeu à audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas em 9 de julho de 2018, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do

---

<sup>14</sup> Introdução do Código de Conduta (tradução nossa).

---

artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Com exceção do Governo da Região Autónoma da Madeira, os pareceres dos restantes órgãos regionais já se encontram disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na página da eletrónica da presente iniciativa.

Devem também ser ouvidas as organizações empresariais e sindicais do setor da pesca.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, nomeadamente, da justificação de motivos e do próprio articulado da iniciativa legislativa, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.